

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI № 2.587./2019

"Veda a nomeação para cargos em comissão no Município de Carapicuíba, de pessoas condenadas pelas Leis Federais n° 7.716/89, 8.069/90, 10.741/03 11.340/06, 13.146/15 e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

- Art. 1º Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Carapicuíba, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define os crimes de racismo, e por extensão de decisão do Supremo Tribunal Federal de 13 de junho de 2019, o crime de homofobia; Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei Federal nº 10.741/03, Estatuto do Idoso; Lei Federal nº 11.340/06, Lei Maria da Penha; Lei Federal nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência.
- Art. 2º Inicia-se esta vedação com a promulgação da decisão judicial condenatória em segunda instância.
- Art. 3º Finda-se esta vedação decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo a pena, ou terminada a sua execução.



Estado de São Paulo

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 25 de novembro de 2019.

Professor Ladenilson Vereador

REGISTRO GERAL

Protocolo nº 3627 Processo 2502

Livro nº 40 Folhanº 115/V

Em 25 / 11 / 13



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de o Município de Carapicuíba reafirmar seu compromisso com a proteção de crianças, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e afrodescendente, mulheres e população LGBT, de situações de abuso e negligência, como forma de aperfeiçoamento da democracia e efetivo cumprimento dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Considerando ainda que todas as categorias de pessoas acima citadas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, sem prejuízo de qualquer ordem.

Há que se tornar claro para toda a sociedade carapicuibana que o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de gênero, de orientação sexual, de etnia ou condição social são política de Estado. Não encontrando guarida, sob hipótese alguma, ações em contrário.

A punição exemplar em âmbito judicial aos transgressores das normas que visam estabelecer o respeito à democracia e direitos humanos, merece pois o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, numa clara sinalização de que não há



Estado de São Paulo

mais lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral, e em nosso município, em particular.

Diante da relevância da matéria, peço a mais rápida apreciação e os votos favoráveis dos membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 25 de novembro de 2019.

Professor Ladenilson Vereador